

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE - CVT

PROJETO DE LEI N° 1957, DE 2011

(Do Dr. Ubiali)

Acrescenta parágrafo ao art. 147, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com relação à exigência da realização de testes de glicemia na habilitação dos Condutores.

EMENDA N°

Altera o Art. 1º, caput, e o Art. 2º §6º, do Projeto de Lei 1957 de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o artigo 147, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a realização de testes de glicemia, dentre os exames de aptidão física e mental, necessários à habilitação dos condutores.

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.147.....

.....
§6º Sem prejuízo dos exames de aptidão física e mental previstos pelo CONTRAN e observado o disposto no § 2º, será oferecido ao condutor a realização de testes de glicemia para fins de sua notificação sobre os riscos da diabetes mellitus na direção veicular.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É certo que o PL 1957 de 2011, do Deputado Dr. Ubiali traz extraordinária contribuição ao melhor desempenho da função de dirigir veículos automotores, ainda mais se tratando de uma realidade tão fortemente arriscada como é no Brasil. Os números falam por si mesmos.

Seguramente o diagnóstico de diabetes entre condutores de veículos poderá, além de preveni-los contra riscos associados à atividade, ajudar ao tratamento de milhões de pessoas que não sabem que possuem tal doença.

Ocorre que ao impor a realização do exame de glicemia, o Projeto de certo modo constrange os condutores a exporem uma limitação, sem que de fato esta signifique restrição à emissão da habilitação. Ora. Se o diagnóstico de índices indesejáveis de diabetes não implica inabilidade não há porque ser obrigatório.

Em vista disso, proponho que ao invés de obrigatório, o exame seja apenas oferecido ao condutor, que poderá optar por fazê-lo ou não, tomando para si, mediante notificação, a responsabilidade e os controles inerentes à doença e à atividade.

Trato, portanto, de oferecer condições que permitam atingir os objetivos do projeto sem, contudo, constranger o condutor a mais uma obrigação.

Sala das Comissões, de setembro de 2011.

TAUMATURGO LIMA
Deputado Federal – PT/ACRE